



## Decisão 02218/2021-3 - 2ª Câmara

**Processo:** 00386/2019-2

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Interessado:** GERALDA MENDES GATTI

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA ESPECIAL – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:**

Tratam os autos da apreciação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL, concedida ao(a) servidor(a) em epígrafe, por meio da **Portaria nº 1806/2018** (fl. 69 - evento 4), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, combinado com a Súmula Vinculante nº 33/2014, que estende ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social frente a ausência de lei complementar a disciplinar a matéria.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, este verificou, em Instrução Técnica Conclusiva nº 2321/2021-8(evento 6), o implemento dos requisitos para aposentadoria especial, uma vez comprovada a

efetiva exposição do(a) servidor(a) a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente; atestando, ainda, a regularidade do cálculo dos proventos e sugerindo o registro do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 3057/2021-1(evento 9), manifesta-se no mesmo sentido.

É o relatório.

A Constituição da República admite, em seu art. 40, § 4º, inciso III, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos amparados pelo Regime Próprio de Previdência Social- RPPS, nos termos definidos em leis complementares, na hipótese dos servidores laborarem sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Frente aos infundáveis mandados de injunção impetrados por servidores, visando suprir a lacuna do comando constitucional, aprovou o Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 33 (publicada no Diário Oficial da União em 24/4/2014), estendendo aos servidores públicos, com as mudanças necessárias, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

A Secretaria de Políticas de Previdência Social / Ministério da Previdência Social, no exercício de sua atribuição regimental de orientar os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, expediu Nota Técnica nº 02/2014 /CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS norteando a aplicação da Súmula Vinculante nº 33, tendo em conta a súmula possibilitar restrições para a adoção das normas do RGPS ao servidor.

O(A) interessado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime celetista em 16/06/1995, submetendo-se, em seguida, ao regime estatutário em 01/10/2000, conforme (fls. 32/33 - evento 4), e aposenta-se no cargo de MÉDICO, II-11, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo do ES.

A aposentadoria especial está amparada no art. 40, §4º, Inciso III da Constituição Federal c/c a Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal, publicada no DOU em 24/04/2014, que estabelece o que se segue:

Súmula Vinculante nº 33 – Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

A área técnica ressaltou que a Instrução Normativa MPS/SPPS Nº 1, de 22/7/2010, estabeleceu instruções no seguinte sentido:

... para o reconhecimento pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito à aposentadoria dos servidores públicos com requisitos e critérios diferenciados, de que trata o artigo 40, § 4, inciso III da Constituição Federal, com fundamento na Súmula Vinculante nº 33, ou por ordem concedida em Mandado de Injunção.

O tempo de contribuição foi demonstrado à (fl. 69 - evento 4), tendo sido computados 27 anos, 8 meses e 20 dias.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade, ressaltando que foi feito com base no cálculo da média, prevista no art. 1º da Lei 10.887/2004, prevalecendo o menor valor apurado (fl. 66 - evento 4), proventos fixados na forma do art. 40, §§3º e 17 da Constituição Federal.

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Relator

## **1. DECISÃO TC- 2218/2021-3:**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria nº 1806/2018** (fl. 69 - evento 4), que concede aposentadoria a **GERALDA MENDES GATTI**, Número Funcional 1529048/52, a partir de **09/08/2018**, com proventos fixados em **R\$ 5.221,16** (fl. 66 - evento 4).

**1.2. DETERMINAR** à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do(a) interessado(a) de cópia da decisão do registro do ato de aposentadoria, por este Egrégio Tribunal de Contas.

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da sessão: 23/07/2021 - 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente